



PREFEITURA ENTREGA ESCRITURA AOS MORADORES DO RECANTO DOS PÁSSAROS

A Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, com a realização da Secretaria de Obras e Habitação, fez a entrega de 108 escrituras para os moradores do bairro Recanto dos Pássaros. Ao todo, 330 famílias receberam o documento de forma gratuita, sendo que os 222 que faltaram documentos, devem se dirigir ao Paço Municipal para finalizar o processo e retirar a escritura.

Os moradores do bairro aguardavam há anos a re-

gularização de sua situação, uma vez que os mesmos estavam na condição de “posseiros” pela falta de documentação legal.

O evento contou com a presença da prefeita de Ferraz de Vasconcelos, Priscila Gambale, do deputado estadual, Rodrigo Gambale (autor da emenda), e do presidente da Câmara Municipal, Flávio Batista de Souza, o Inha, dentre outros.

Vale salientar que já foram entregues, apenas esse

ano, 2.044 escrituras do CDHU, bairro São Francisco e que 1.115 aguardam registro no bairro Itajuíbe. Nos próximos dias, serão protocoladas 116 do Jardim Ferrazense e, encontram-se em andamento 2.090 escrituras dos bairros Jardim Aida, Sítio Paredão, Vila Cristina, Jardim Deise II, Jardim Renata, Jardim Maria José, Jardim TV, Sítio Paiolzinho, Jardim das Flores e Vista Verde.

Secretarias:

Administração

☎ 4674-7899

Comunicação

☎ 4674-7816

Governo

☎ 4674-7855

Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Cidadania

☎ 4674-7847

Saúde

☎ 4678-2712

Desenvolvimento Econômico

☎ 4674-7843

Cultura e Turismo

☎ 4674-7825

Verde, Meio Ambiente e Proteção Animal

☎ 4674-7867

Obras e Habitação

☎ 4674-7881

Assistência Social

☎ 4679-5586

Educação

☎ 4676-4100

Fazenda

☎ 4674-7866

Esporte e lazer

☎ 4674-7815

Serviços Urbanos

☎ 4679-6861

Planejamento Urbano

☎ 4674-7852

Transportes e Mobilidade Urbana

☎ 44675-4625

Segurança Urbana

☎ 4674-4000

Fundo Social

☎ 4674-1393

Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos

Avenida Rui Barbosa, 315 - Vila Romanópolis

CEP: 08529-200

Telefone: 4674-7800

www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Prefeita Municipal: Priscila Gambale

Vice-Prefeito: Daniel Balke

Secretário de Comunicação Social:
José Domingos de Souza

Boletim Oficial do Município (BOM)

Criado pela Lei nº 2.645 de 17/10/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.894 de 16/02/2017

Jornalista Responsável

Jucelio Salvador - MTB/SP nº33848

Editora

Sandra Paulino - MTB/SP nº 46.572

Diagramador

Valberson Ricardo da Silva

Produção:

Secretaria de Comunicação Social (Secom)

Edição Eletrônica

Unidade Fiscal do Município
2021

UFM R\$107,52

TELEFONES ÚTEIS

Polícia Militar:

190

Guarda Civil Municipal:

153 ou (11) 4679-4334

Samu:

192

Bombeiros:

193

Transito:

(11) 4674-4000

Ouvidoria:

(11) 4674-7839

Defesa Civil:

(11) 4676-1947 ou (11) 95310-2217

Vigilância Sanitária/Zoonoses:

(11) 4674-3458 e (11) 4676-6812

Iluminação Pública (CTIP):

(11) 4674-7827

VISITE NOSSAS REDES SOCIAIS

 @prefeituraferrazdevasconcelos
 Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos
www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Estado de São Paulo

ERRATA

Publicação: Terça-feira, 21 de dezembro de 2021.

Onde se lê:

Lei 3.444, de 21 de dezembro de 2021

Leia-se:

Lei Complementar nº 359, de 21 de dezembro de 2021.

REPUBLICAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 359, de 21 de dezembro de 2021.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder o Abono-FUNDEB aos profissionais da Educação Básica da rede municipal de Ensino do Município de Ferraz de Vasconcelos e dá outras providências.”

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em caráter excepcional e, somente no exercício de 2021, a conceder o abono denominado Abono-FUNDEB, aos profissionais da educação básica do Município de Ferraz de Vasconcelos, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, que se encontram no efetivo exercício de suas funções, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e observado o teto do subsídio mensal.

§ 1º - O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e será custeado com saldo de recursos financeiros oriundos do FUNDEB – “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação”, alusivo ao exercício financeiro de 2021, não podendo ser superior à quantia necessária para integrar, no mínimo, 71% (setenta e um por cento) dos recursos disponíveis na referida conta.

§ 2º - Terão direito ao recebimento do abono-FUNDEB os profissionais da educação que recebem sua remuneração conforme os preceitos da Lei Federal n.º 14.113/2020.

Artigo 2º - Para os efeitos dessa Lei, consideram-se profissionais da educação da rede municipal de ensino o conjunto de profissionais em educação que exercem atividade de:

I - docência,

II - os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerado: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção e supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica,

III - os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim considerados: orientação psicopedagógica e orientação escolar.

Lei Complementar nº 359/2021 – fls.2

§ 1º - Os servidores do quadro do magistério enquadrados em quaisquer das situações dos incisos I, II e III do caput que estiverem em licença maternidade, prêmio ou saúde, quando do pagamento, terão direito ao benefício.

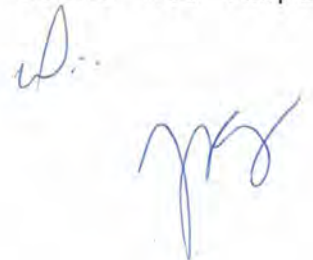
§ 2º - Não fazem “jus” ao abono:

- I – aqueles profissionais da educação mencionados nos incisos I, II e III do caput deste artigo que não estejam no efetivo exercício de suas funções na Educação;
- II – aposentados e pensionistas;
- III – aqueles que se encontram em função fora da rede municipal de educação;
- IV – os que estejam gozando de licença sem vencimento;
- V – aqueles que não estejam direta e efetivamente vinculados à função para a qual foram designados;
- VI – os estagiários da rede oficial de ensino;
- VII – os servidores que tenham frequência individual inferior a 4/5 (quatro quintos) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei.

Artigo 3º - O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista no decreto, observados os seguintes critérios:

- I – não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;
- II – será concedido de forma proporcional:
 - a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei;
 - b) ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 6º desta lei complementar.

§ 1º - Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.



Lei Complementar nº 359/2021 – fls.3

§ 2º - O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei complementar e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

Artigo 4º - No caso de o pagamento efetuado com base no artigo anterior ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Artigo 5º – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 6º - Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei complementar serão considerados os seguintes períodos:

- I – janeiro a outubro de 2021, para o pagamento da primeira parcela;
- II – janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar.

Artigo 7º - O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional ou suplementar, de natureza especial, em valor suficiente e necessário à completa execução da presente legislação até o limite do montante de, no mínimo, 71% (setenta e um por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

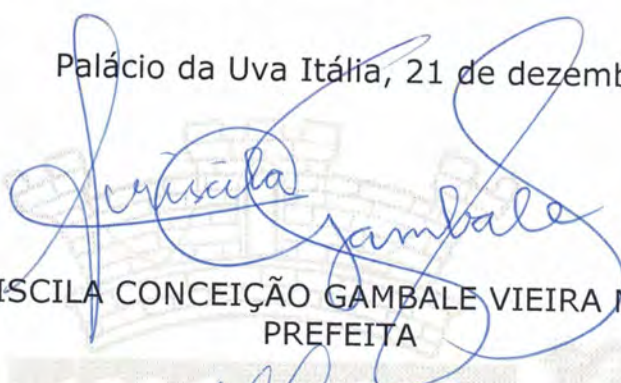
Parágrafo Único - A abertura de crédito que trata este artigo, dar-se-á mediante decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, nos moldes do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.



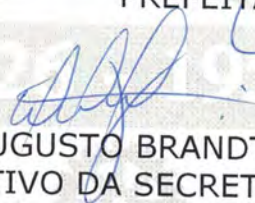
Lei Complementar nº 359/2021 – fls.4

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Uva Itália, 21 de dezembro de 2021.



PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA



JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA
COORDENADOR EXECUTIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial Municipal.



BRUNO DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

LEI Nº 3.444, de 22 de dezembro de 2021.

"Dispõe sobre a revisão geral das remunerações do servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos."

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

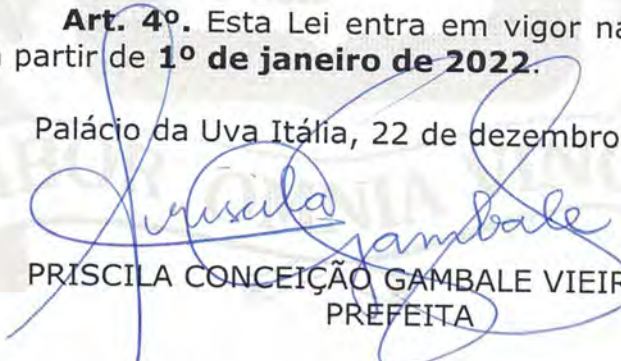
Art. 1º. Fica concedida a revisão geral, sem distinção de índices, das remunerações dos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, bem como aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Art. 2º. O índice da revisão geral de que trata o artigo 1º desta Lei será de 9,97% (nove inteiros e noventa e sete centésimos percentuais), correspondente ao INPC-IBGE acumulado no período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos a partir de **1º de janeiro de 2022**.

Palácio da Uva Itália, 22 de dezembro de 2021.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial Municipal.


BRUNO DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

LEI Nº 3.445, de 22 de dezembro de 2021.

"Dispõe sobre a revisão geral dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos."

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

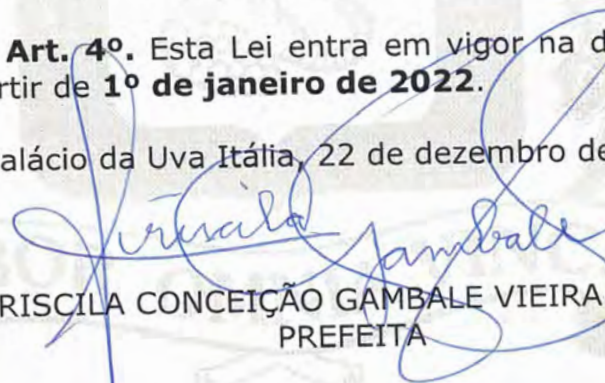
Art. 1º. Fica concedida a revisão geral dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º. O índice da revisão geral de que trata o artigo 1º desta Lei será de 7,59% (sete inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais), correspondente ao INPC-IBGE acumulado no período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021.

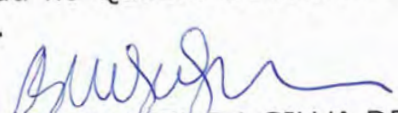
Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos a partir de **1º de janeiro de 2022.**

Palácio da Uva Itália, 22 de dezembro de 2021.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALÉ VIEIRA MATOS
PREFEITA

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial Municipal.


BRUNO DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

LEI Nº 3.446, de 22 de dezembro de 2021.

"DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS."

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de educação, de cultura, de esportes, lazer e recreação, de assistência social, de meio ambiente e de promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;



Lei nº 3.446/2021 – fls.2

- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Boletim Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Ferraz de Vasconcelos, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Governo.

Parágrafo único - Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;



Lei nº 3.446/2021 – fls.3

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;



Lei nº 3.446/2021 – fls.4

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º - Haverá prévio processo de seleção sempre que houver mais de uma entidade qualificada como organização social no âmbito do Município, ou quando assim for determinado pelo Secretário Municipal da Pasta a que se refere o contrato de gestão, observada a realização de prévio chamamento público, com edital onde conste, no mínimo:

I - o objeto e a descrição detalhada da atividade a ser transferida em regime de colaboração, bem como os bens e equipamentos a serem destinados a esse fim;

II - as disposições sobre a fase de qualificação, quando houver, bem como sobre as fases de habilitação e de julgamento das propostas das entidades qualificadas que demonstrem interesse na seleção.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.



Lei nº 3.446/2021 – fls.5

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, mediante chamamento público.

Art. 7º - O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Boletim Oficial do Município.

§ 1º - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 9º desta Lei.

§ 2º - Não havendo Secretário Municipal da respectiva área de atuação será submetido ao Secretário Municipal de Governo.

§ 3º - O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social.

Art. 8º - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;



Lei nº 3.446/2021 – fls.6

III - a Organização Social destinada à prestação de serviços de saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

IV - O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário;

V - nas estimativas de custos e preços realizados com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis, ou então de preços identificados em pesquisa de preços ou cotação junto ao mercado ou ainda de contratações anteriores da mesma natureza;

Art. 9º - Deverá ser constituída, no âmbito de cada Secretaria competente, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.

§ 1º A Comissão de Avaliação será presidida pelo Secretário Municipal da respectiva Pasta e terá a seguinte composição:

I - no caso das atividades relacionadas à área da saúde:

- a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pela(o) Prefeita(o);
- b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos; e
- c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - no caso das atividades relacionadas à área de esportes, lazer e recreação:

- a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer ou pela(o) Prefeita(o);
- b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos; e
- c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.



Lei nº 3.446/2021 – fls.7

Art. 10 - Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer e recreação, as organizações sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão utilizar as dependências e equipamentos do Município de Ferraz de Vasconcelos.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 11 - Sem prejuízo do disposto no art. 9º desta lei, o Secretário Municipal da respectiva área de atuação constituirá uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a organização social no âmbito de sua competência.

§ 1º - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

- I - dois membros da sociedade civil;
- II - um membro indicado pela Câmara Municipal; e
- III - dois membros do Poder Executivo.

§ 2º - A organização social apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser ainda analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.

§ 4º - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário Municipal competente, bem como à Comissão de Avaliação de que trata o art. 9 desta lei, relatório conclusivo sobre a análise procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.



Lei nº 3.446/2021 – fls.8

Art. 12 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 14 - Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 15 - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Boletim Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 16 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 17 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.



Lei nº 3.446/2021 – fls.9

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º - Incluir-se-ão nos bens de que trata o § 3º deste artigo os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento.

Art. 18 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 19 - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

§ 4º O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais.



Lei nº 3.446/2021 – fls.10

Art. 20 - O Poder Executivo disciplinará em decreto o aproveitamento dos servidores em exercício nas unidades de saúde cujos serviços serão executados por Organizações Sociais mediante contrato de gestão.

Art. 21 - São extensíveis, no âmbito do Município de Ferraz de Vasconcelos, os efeitos do art. 16 e do § 3º do art. 17, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 23 - A organização social fará publicar nos veículos de imprensa de grande circulação no município e no Boletim Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 24 - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.



Lei nº 3.446/2021 – fls.11

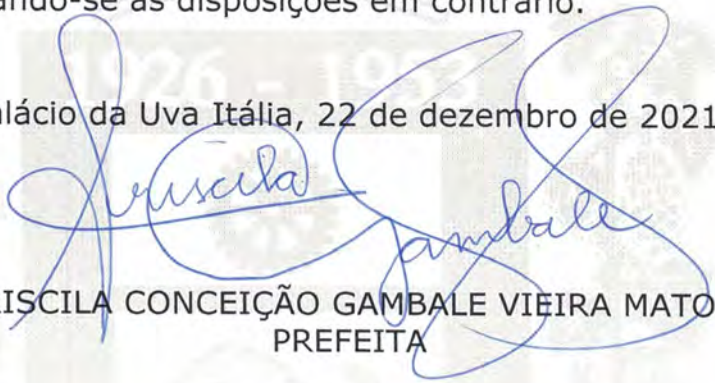
Art. 25 - Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 26 - Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio da Uva Itália, 22 de dezembro de 2021.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial Municipal.


BRUNO DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DECRETO Nº 6.503, de 15 de dezembro de 2021.

"FIXA prazo para renovação de permissão de Alvará de feiras-livres para o exercício de 2022, que especifica."

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS,
Prefeita da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, e a vista do contido no processo protocolado nº 19.112/2021;

DECRETA:

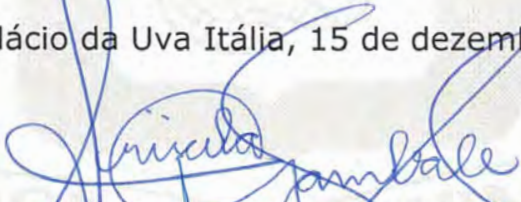
Art. 1º. FIXAR o prazo para renovação de permissão de Alvará de feiras-livres para o exercício de 2022, com data limite até o dia 21 de janeiro de 2022.

Parágrafo Único. Para a renovação deverá ser apresentado por ambos, o titular e o preposto os seguintes documentos em cópias:

- 1) Alvará 2021
- 2) Comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone)
- 3) RG e CPF.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

Palácio da Uva Itália, 15 de dezembro de 2021.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA


DANIEL BALKE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGRICULTURA

Registrado no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial Municipal.


LUCIANO NUCCI PASSONI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
PORTARIAS:

PORTARIA Nº.39.254, de 17 de dezembro de 2021.
"Designa membros da Junta de Impugnação Fiscal."

PORTARIA Nº.39.255, de 17 de dezembro de 2021.
"Concede afastamento em razão de falecimento em família."
Paulo Cesar Ribeiro da Silva

PORTARIA Nº.39.256, de 17 de dezembro de 2021.
"Concede Licença paternidade."
Valberson Ricardo da Silva

PORTARIA Nº.39.257, de 17 de dezembro de 2021.
"Concede licença prêmio em gozo."
Ana Maria Nascimento

PORTARIA Nº.39.258, de 17 de dezembro de 2021.
"Concede licença prêmio em gozo."
Elzi Aparecida do Carmo Silva

PORTARIA Nº.39.259, de 17 de dezembro de 2021.
"Concede licença prêmio em gozo."
Lenilda Santos de Oliveira

PORTARIA Nº.39.260, de 17 de dezembro de 2021.
"Dispõe sobre transferência por conveniência."
Daniel Guerreiro

PORTARIA Nº.39.261, de 17 de dezembro de 2021.
"Dispõe sobre transferência por conveniência."
Wellington Gama da Silva

PORTARIA Nº.39.262, de 17 de dezembro de 2021.
"Torna sem efeito a Portaria nº 38.962, de 16 de setembro 2021."
Autorização para conduzir veículo oficial

PORTARIA Nº.39.263, de 20 de dezembro de 2021.
"Concede conversão de licença-prêmio em pecúnia."
Thiago Pinheiro Damacena

PORTARIA Nº.39.264, de 20 de dezembro de 2021.
"Concede conversão de licença-prêmio em pecúnia."
Edileusa dos Santos

PORTARIA Nº.39.265, de 20 de dezembro de 2021.
"Concede conversão de licença-prêmio em pecúnia."
Daiane Alves Munhoz

PORTARIA Nº.39.266, de 20 de dezembro de 2021.
"Concede conversão de licença-prêmio em pecúnia."
Rosiane Alves Nunes Cansio

PORTARIA Nº.39.267, de 21 de dezembro de 2021.

"Dispõe sobre alteração de membro que Institui Comissão de Farmácia e Terapêutica, que trata a Portaria nº 35.260, de 29 de agosto de 2019."

PORTARIA Nº.39.268, de 21 de dezembro de 2021.

"Concede licença prêmio em gozo."

Erica Eliane de Souza Silva

PORTARIA Nº.39.269, de 21 de dezembro de 2021.

"Concede licença prêmio em gozo."

Maria de Moura Felício

PORTARIA Nº.39.270, de 21 de dezembro de 2021.

"Concede licença prêmio em gozo."

Sirlete Almeida Silva

PORTARIA Nº.39.271, de 21 de dezembro de 2021.

"Dispõe sobre a exoneração de servidor a pedido."

Reginaldo Sampaio de Souza

PORTARIA Nº.39.272, de 21 de dezembro de 2021.

"Concede afastamento em razão de falecimento em família."

Eduardo dos Santos Flores

Ferraz de Vasconcelos, 21 de dezembro de 2021.

Secretaria de Administração – Divisão de Expediente e Documentação

SECRETARIA DA FAZENDA**COMUNICADO**

A Secretaria Municipal da Fazenda, vem comunicar que em virtude do encerramento contábil do corrente exercício (2021), nos dias 28 a 30 de dezembro não haverá expediente de pagamento junto ao Departamento de Tesouraria, para fins de fechamento contábil e financeiro dos livros contábeis desta municipalidade.

Na oportunidade, clarificamos que respeitando os preceitos do Art. 5º da Lei Federal n.º 8.666/93, as exigibilidades com vencimento nos dias supracitadas serão antecipadas para o dia 23/12/2021, prezando pelo cumprimento da ordem cronológica de pagamento desta municipalidade, além da impessoalidade e isonomia perante todos os credores.

Ademais, salientamos que as exigibilidades com vencimento vindouro que superam o corrente exercício, serão quitadas no exercício subsequente, respeitando o Art. 36 da Lei Federal n.º 4.320/64, na ordem de vencimento constante no sistema financeiro desta Secretaria Municipal da Fazenda.

SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO

CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA 22234 – PROCESSO 6953/2021 – REPRESENTADO POR MARIA DO CARMO RODRIGUES – PROCESSO 13988/2021 - LOTE DE CLASSIFICAÇÃO Nº 13.0023.0001-000 RUA LUIZ NOVAES, 339 – VILA SANTA MARGARIDA – FERRAZ DE VASCONCELOS/SP. QDR.: 15. LOTE: 1.
